

PT/AHPGR/PGR/04/013/244

Em cumprimento da Portaria de 16 do corrente a respeito do processo contra o Capitão de Mar e Guerra, Manoel Thomaz da Silva Cordeiro

N.º 201

Marinha - 26 de julho de 1858

Senhor

Attendendo – 1.º a que o Capitão de Mar e Guerra, graduado, Manoel Thomaz da Silva Cordeiro, se acha pronunciado no processo incluso, instaurado em 1852 no Juízo de Direito da Comarca de Loanda, pela transgressão do Decreto de 10 de Dezembro de 1836, em razão de ter exportado escravos do porto daquela Cidade para as Ilhas de São Thomé e Príncipe, a bordo da Curveta – Oito de Julho – de que era Comandante, não chegando porem a effeitoar-se a apprehensão dos ditos Escravos, nem em terra, nem no mar.

2.º - a que, tendo sido remettido o mencionado processo pelo Ministerio da marinha e Ultramar á Camara Electiva para os fins consignados no artigo 27 da Carta Constitucional, por ser o referido Official da Armada nessa epoca Deputado ás Cortes, foi depois justamente requisitado o mesmo processo á dita Camara, em consequencia de ter findado a sua competencia para tomar conhecimento delle, visto que nenhuma decisão havia proferido até 1854, em aquelle Official deixou de pertencer ao corpo Legislativo.

3.º - a que, devolvido effectivamente o processo á mesma Secretaria d'Estado, tem o Governo de lhe dar agora o destino, que lhe parecer mais acertado,

remettendo-o ao Juízo, que houver por competente, para ahi ter o seguimento devido, sem que por isso haja de intender-se firmada a competencia desse Juízo, e obviada toda a duvida a respeito della, visto que o definitivo conhecimento dessa materia não cabe na esphera das attribuições do Poder Executivo, mas privativa e exclusivamente pertence aos Juizes, e Tribunaes Judiciaes, nos termos que as Leis determinam.

4.º - a que, sendo o indicado Manoel Thomaz um official de Marinha gosa nessa qualidade do privilegio do fôro militar, em todas as causas por crimes, quer militares quer civis, com a unica limitação, quanto a estes, dos de Lesa Magestade, Divina ou Humana (Lei 3 Março 1611 – Regimento 10 Fevereiro 1673 – Decreto 15 de Novembro 1783 – Alvara 21 Outubro 1763 §§. 2.º e 3.º - Regulamento 21 Fevereiro 1816 artigo 30 – artigo 145 §.§. 15 e 16 da Carta Constitucional – artigo 16 §. unico do Codigo Penal – e Portaria 6 Abril 1839)

5.º a que o crime do mesmo indiciado consistente na simples transgressão do Decreto de 10 de Dezembro de 1836, não tem a qualificação de Lesa Magestade, nem se acha expressamente exceptuado por Lei alguma, para que as pessoas, que o commetterem, sendo militares, ou tendo outra qualidade, pela qual gozem de fôro especial, taes como as designadas no artigo 1026 da Reforma Judicial, hajam de responder por elle fóra do seu Juízo privativo, como se reconheceu já com respeito ao proprio indiciado, e á cerca deste crime, pelo facto de se ter remettido o processo incluso á Camara Electiva, na justa persuasão de que só ahi é que o dito official podia ser julgado pela preeminente qualidade de Deputado da Nação.

6.º a que á competencia do Juízo do Fôro Militar para conhecer do expressado crime, quando attribuido a um Militar, não pode obstar a disposição vaga do artigo 22 do Decreto de 10 de Dezembro de 1836, porque ella, limitando-se a marcar a competencia dos Juizes de Direito dos respectivos Districtos, para conhecer das contravenções do mesmo Decreto com recurso para o Supremo Tribunal do Commercio, não cassou expressa, nem virtualmente o privilegio do fôro, que porventura podesse competir aos contraventores; e que, a julgar-se cassado o Foro Militar, outro tanto deveria intender-se á cerca do Fôro privativo, que compete a outras Eminentes pessoas, e respeitaveis Classes do Estado, o que ninguem poderá avançar por ser um manifesto absurdo.

7.º - a que outro tanto deve dizer-se com referencia ás disposições dos artigos 7.º e 8.º do Decreto de 14 de Setembro de 1844, bem que restricto aos processos de prezas feitas no mar, ou em terra, por crime de trafico de escravatura

8.º - a que finalmente pela terminante disposição do Decreto de 13 de Dezembro de 1854, confirmado pela Carta de Lei de 27 de Junho de 1856, e declaratorio do artigo 7 do predito Decreto com força de Lei de 14 de Setembro de 1844, hoje se devem considerar sujeitas á jurisdicção das Justiças Ordinarias todas as Authoridades, e mais Empregados, sem distincção alguma, quer pertençam á classe civil, quer á militar, que fosem meramente implicados no crime de trafico de escravatura, verificado pela preza feita no mar ou em terra; ficando por consequencia subsistindo o Fôro militar para as Authoridades e Empregados Militares, a respeito das simples contravenções do Decreto de 10 de Dezembro de 1836, em que não chega a haver apresamento, e que per si sós não bastam para constituir propriamente o crime de trafico de escravatura, pois que dessas contravenções se não occupou o citado Decreto de 1854, nem tão pouco o de 1844 de cujo artigo 7.º aquelle é unicamente declaratorio,

Por todos estes fundamentos eu sou de parecer que o official da Armada, de que se trata deve ser julgado pela transgressão simples, que se lhe dá em culpa, no Juizo privativo do seu Foro, remetendo-se para esse fim o incluso processo preparatório á Majoria Geral da Armada, em ordem a instaurar-se o competente Conselho de Guerra contra o mesmo Official em conformidade da Lei.

Vossa Magestade porem Resolverá o que for Servido.

Procuradoria Geral da Coroa 26 de Julho de 1858.

O Ajudante do Procurador da Coroa Joaquim Pereira Guimarães.

Para aceder a este documento clique [aqui](#)